



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.720270/2019-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.530 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2022
Recorrente USINAGEM N. J. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob nº 201900761833, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), como segue às fls. 21/23.

2. Disso foi cientificado em 02/10/2019 (fl. 58). Veio aos autos em 31/10/2019 (fls. 02/13). Alega, breve síntese:

- a) inconstitucionalidade do fundamento legal estampado no referido ato excludente, que, em verdade, mais funcionaria como meio coercitivo de cobrança e/ou sanção política;
- b) suspensão da exigibilidade dos débitos que ilustram o questionado ato excludente, bem que dos efeitos do próprio ato recorrido;
- c) dificuldades de ordem econômico-financeira, assim decorrentes da convalidação do ato impugnado.

Em sessão de 11 de setembro de 2020 (e-fls. 110) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2020

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 116), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, repete o mesmo texto já apresentado na sua manifestação de inconformidade.

Como acréscimo, alega agora o desrespeito à súmula 22¹ deste CARF, pois “*o Fisco apenas limitou-se a trazer informações de pendências, conforme consta do Relatório de Pendências Referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional*”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

¹ É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente. A recorrente repete o mesmo texto já apresentado aos julgadores de primeiro grau, pelo qual apresenta argumentos de ordem política, estranhos às atribuições deste Conselho.

A recorrente não nega a exigibilidade dos débitos e nem a aplicação do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, apenas argumenta que se trataria de procedimento político de cobrança de débitos.

Resta assim configurada a hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no artigo 27, inciso V da LC 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;

E entendo que não se aplica ao caso a súmula 22 deste CARF citada pela recorrente, como se verifica pela sua simples leitura. Vejamos.

É este o teor da Súmula 22:

“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Como se pode verificar nos presentes autos, o ato declaratório de exclusão não indicou inscritos em Dívida ativa da União mas apenas débitos em cobrança perante a Receita Federal. Esta súmula era aplicável nos casos em que o ato de exclusão apenas indicava o montante devedor, associado à uma matrícula de inscrição em Dívida Ativa (DAU) mas sem

detalhar quais débitos se refere a matrícula de inscrição em DAU. No presente caso, não só não se trata de débito em DAU inscrito como os débitos estão corretamente detalhados, inclusive transcritos nas peças de defesa da própria recorrente.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado, os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido, por concordar plenamente, com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado.

Razão pela qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

3. Tempestiva a insurgência. Conhecida.

4. Adiante-se que o impedimento de que se cuida é eminentemente objetivo e, inclusive, já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543 – RS, oportunidade em que se deu por hígida a norma encerrada no art. 17, inciso V, da LC nº 123, de 2006. Eis a tese que, ali, restou prestigiada com repercussão geral:

É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

5. D'outra, legalmente prevista, como prevista está, e assim avalizada pelo STF, a hipótese de impedimento de ingresso e/ou de exclusão do Simples Nacional a partir da existência de débito com exigibilidade não suspensa, segue-se a vedação de ingresso ou o expurgo do Interessado do regime em causa, sem espaço para se considerar ofensa a princípios constitucionais quaisquer.

6. Demais disso, a instância administrativa não está autorizada a criticar qualquer Lei pelo seu suposto viés de inadequação constitucional. Ao contrário, à

Administração Pública (a Tributária aí incluída) cumpre aplicar a Lei de ofício. Assim está anotado no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. A tal propósito e no mesmo sentido, orienta o enunciado n.º 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Portaria CARF n.º 106, de 21 de dezembro de 2009, DOU de 22 de dezembro de 2009)".

7. Sobre a suspensão de exigibilidade dos débitos-cause de sua exclusão do Simples Nacional, observe-se que não é esse processamento que o determina, mas senão providências anteriores de parte do Interessado, tal e em tese, um pedido de parcelamento. Aqui, é certo, segue-se a suspensão dos efeitos do ato excludente, mas não a suspensão da exigibilidade dos débitos consignados no ato questionado.

8. Explique-se de outra maneira.

9. A só existência do corrente processamento já evidencia que, sim, antes de se concluir pela definitividade do comando inserto no ato recorrido, tem o Contribuinte, justamente aqui, espaço apropriado para o pleno exercício de seu direito de defesa. A tanto que, assim que inaugurada essa instância administrativa, ficam suspensos, como suspensos estão, seus efeitos (mas não a exigibilidade dos débitos ali consignados, atente-se!). Nesse sentido está no art. 83, §3º, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

[...]

§ 3º. Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6º)

10. Enfim, o Interessado, no estágio atual, não está fora do Simples Nacional. Discute se nesses autos se isso se dará, ou não. Ao final dele – presente processado, que ainda pode seguir até o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF – virá a decisão definitiva, a bem do Contribuinte, ou a seu desfavor.

11. Por fim, diga-se que não quadra nessa instância administrativa e no ponto em relevo qualquer argumento apoiado em alegada dificuldade de natureza econômico-financeira. Essa linha argumentativa, eventualmente, poderia ser até levada em consideração, mas no espaço de contratempos d'outra natureza, tal e por exemplo, pela via da demonstração de indisponibilidade de sistemas eletrônicos dessa Casa. Não é o caso aqui.

12. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.